

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO No: 0515448-80.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRENTES: MARIA DAS DORES BARBOSA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL - AGU

RELATOR: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

VOTO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE DENEGADA. COMPANHEIRA - CONCUBINA. MILITAR. LEI N. 7.774/71. QUALIDADE DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA E ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 1ª Turma Recursal do Ceará por entender que a Lei nº 7.774/71, que dispõe sobre a pensão por morte devida ao militar, não contempla dentre os dependentes deste a companheira, sendo, assim, o caso de aplicação do princípio tempus regit actus.
- 2. Incidente de uniformização interposto pela autora ao argumento de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, para o qual a Constituição da República em vigor (art. 226, § 3º) equipara a companheira à legitima esposa, para todos os fins de direito.
 - 3. Incidente de uniformização admitido na origem.
 - 4. O incidente de uniformização, entretanto, não merece ser conhecido.
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
- 6. No caso sob estudo, nota-se claramente a ausência de divergência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte é no sentido de que *com a nova ordem constitucional-art. 226, § 3º, CF/1988 -, a companheira possui status de esposa, razão pela qual não se pode excluíla do rol do art. 77 da Lei n.º 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (AARESP 200800308132, FELIX FISCHER, STJ QUINTA TURMA, 10/11/2008).*
- 7. No caso em apreço, porém, tanto a sentença quanto o acórdão negaram o benefício postulado tendo em vista que o óbito do pretenso instituidor da pensão se deu <u>antes</u> do advento da Constituição Federal de 1988, ou seja, no dia 03/07/1988. Nesse passo, não há que se cogitar de descompasso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
 - 8. Isto posto, **nego conhecimento** ao incidente.



Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização **não conheceu** do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Paulo Ernane Moreira Barros Juiz Federal Relator



Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA

BARROS

Requerente: MARIA DAS DORES BARBOSA Proc./Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Requerido(a): UNIÃO

Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Origem: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Proc. N°.: 0515448-80.2007.4.05.8100

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: Gláucio Maciel, Marisa Cucio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Carvalho Monteiro, Kyu Soon Lee, Paulo Ernane Moreira Barros, João Batista Lazzari, Boaventura João Andrade e Bruno Carrá.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerido(a): GABRIELA LINHARES SOARES MACHADO

Brasília, 09 de abril de 2014.

VIVIANE DA COSTA LEITE

Secretário(a)